SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103122 - SP (2026/0220907-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRAYAN FOSTER (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade da abordagem e da busca pessoal por ausência de fundada suspeita concreta e objetiva (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), requer o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com substituição da pena, e pede autorização para sustentação oral por videoconferência.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada examinou integralmente as teses defensivas e concluiu que a sequência fática evidenciou, de forma objetiva, fundada suspeita para a revista e, posteriormente, fundadas razões para o ingresso no domicílio sem mandado, como reconhecido pelo Tribunal de origem. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61124552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c72a355-474a-4c78-b5a3-34fd34dfd79d

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e apresentação de argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula 182/STJ).

5. Outra questão consiste em saber se as pretensões de nulidade da busca pessoal e de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve impugnar específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada e apresentar novos argumentos aptos a alterar o entendimento, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula n. 182/STJ).

7. No caso, o agravante apenas reproduz os argumentos da impetração, sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada, que assentou a confirmação, em flagrante, das características indicadas e a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

8. A revisão das conclusões sobre a existência de fundada suspeita para a revista e de fundadas razões para o ingresso domiciliar, bem como a análise da dedicação a atividades criminosas para fins de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, demanda revolvimento probatório.

9. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, ante a ausência de impugnação específica e de argumentos novos idôneos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c72a355-474a-4c78-b5a3-34fd34dfd79d

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c72a355-474a-4c78-b5a3-34fd34dfd79d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103122 - SP (2026/0220907-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRAYAN FOSTER (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade da abordagem e da busca pessoal por ausência de fundada suspeita concreta e objetiva (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), requer o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com substituição da pena, e pede autorização para sustentação oral por videoconferência.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada examinou integralmente as teses defensivas e concluiu que a sequência fática evidenciou, de forma objetiva, fundada suspeita para a revista e, posteriormente, fundadas razões para o ingresso no domicílio sem mandado, como reconhecido pelo Tribunal de origem. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60846273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: c4202386-323a-4000-b408-3d0ba85f422f

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e apresentação de argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula 182/STJ).

5. Outra questão consiste em saber se as pretensões de nulidade da busca pessoal e de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve impugnar específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada e apresentar novos argumentos aptos a alterar o entendimento, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula n. 182/STJ).

7. No caso, o agravante apenas reproduz os argumentos da impetração, sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada, que assentou a confirmação, em flagrante, das características indicadas e a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

8. A revisão das conclusões sobre a existência de fundada suspeita para a revista e de fundadas razões para o ingresso domiciliar, bem como a análise da dedicação a atividades criminosas para fins de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, demanda revolvimento probatório.

9. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, ante a ausência de impugnação específica e de argumentos novos idôneos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAYAN FOSTER, contra decisão de fls. 388-393, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Sustenta a parte agravante que a abordagem e a busca pessoal são nulas, pois não houve fundada suspeita concreta e objetiva. Afirma que os próprios guardas relataram que a diligência decorreu de mudança de direção e comportamento ao avistar a viatura, o que, por si só, não basta para legitimar a revista, exigindo-se "fundada suspeita baseada em juízo de probabilidade, descrita com precisão, de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto". Nessa linha, alega que intuições e impressões subjetivas, apoiadas apenas no tirocínio

Documento eletrônico VDA60846273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: c4202386-323a-4000-b408-3d0ba85f422f

policial, não satisfazem o padrão legal dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Defende, ainda, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), no grau máximo. Argumenta que é primário e sem histórico criminal e que os atos infracionais pretéritos não podem, por si, afastar a benesse. Destaca que foi detido sozinho, com pequena quantidade de entorpecentes — 9 g de cocaína e 21 g de maconha —, o que não caracterizaria dedicação a atividades criminosas.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, reconhecer a ilegalidade da prisão por ausência de justa causa na busca pessoal, com a consequente absolvição por falta de prova lícita. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pede, ainda, autorização para sustentação oral por videoconferência, com prévia intimaçã.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo, nos seguintes termos (fls. 433-435):

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO."

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o presente agravo regimental não reúne condições de admissibilidade.

A decisão monocrática examinou integralmente as teses defensivas sobre a validade da busca pessoal e concluiu que a sequência fática — movimenta — evidenciou, de forma objetiva, a fundada suspeita para a revista e, depois, as fundadas razões para o ingresso no domicílio, dispensando o mandado judicial, como reconhecido pelo Tribunal de origem.

No agravo regimental, o agravante apenas reproduz os argumentos da impetração, afirmando que "Embora detalhada, a delação apócrifa, por si só, não constitui a 'fundada suspeita' exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal" (fl. 261), sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada, que destacou a confirmação, em flagrante, das características indicadas, a apreensão de arma na via pública e a indicação do próprio morador sobre ilícitos na residência.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), Quinta Turma, DJEN de 10/12/2019).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 182, 83 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de

Documento eletrônico VDA60846273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: c4202386-323a-4000-b408-3d0ba85f422f

impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, referentes aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Fundamento relevante. A defesa sustenta inexistência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão, requerendo o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou concreta e especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração idônea da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por meio de precedentes contemporâneos capazes de evidenciar desarmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.**

6. **O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar concreta e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182/STJ.**

7. Não houve demonstração da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ mediante indicação de precedentes contemporâneos do STJ que evidenciassem divergência jurisprudencial, permanecendo hígido o óbice aplicado.

8. Mantém-se a decisão agravada, porquanto os pontos levantados foram previamente analisados e não se constatou desacerto ou superação dos fundamentos de inadmissão (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.181.787/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifei.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO GENÉRICA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. A defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula 7/STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, requerendo o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões recursais impugnaram concreta e especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as razões do agravo em recurso especial demonstram, de modo suficiente, a

Documento eletrônico VDA60846273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: c4202386-323a-4000-b408-3d0ba85f422f

possibilidade de superar o óbice da Súmula 7/STJ sem exigir a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão agravada; inexistência, no caso, de elementos novos idôneos a infirmar os fundamentos anteriormente adotados.**

5. **O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão; a ausência dessa refutação impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.** 6. A superação da Súmula 7/STJ demanda demonstração concreta de que a tese jurídica não exige revolvimento do conjunto fático-probatório; a alegação genérica de revaloração de provas é insuficiente para afastar o óbice. 7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de impugnação específica e da não demonstração da viabilidade de superar o óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.069.186/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, grifei.)

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: c4202386-323a-4000-b408-3d0ba85f422f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.122 / SP

Número Registro: 2026/0220907-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020254320248260624 20387477720268260000 22690672024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRAYAN FOSTER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAYAN FOSTER (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 587b1846-5d2f-4c8f-97c9-2957544aac9c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 587b1846-5d2f-4c8f-97c9-2957544aac9c